



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 295/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 06/06/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002456/96 AI: 1/395075**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO MATIAS DE LIMA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Fraude - Notas Fiscais "calçadas".** Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda - CGF deve-se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, consoante a IN 33/93. Irregular é a notificação de débito que consigna penalidade, portanto, nula a autuação dela oriunda, por impedimento dos agentes fiscais, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Descreve a peça basilar que o contribuinte, acima qualificado, para fugir ao pagamento do imposto, "calçou" as notas fiscais constantes em relação anexa à acusação.

A irregularidade foi constatada através da verificação ocasionada pelo pedido de baixa da inscrição do Cadastro Geral da Fazenda.

Foram indicados como infringidos: art. 105, III c/c o art. 767, I, "a" do Dec. 21.219/91.

Por tratar-se de Baixa Cadastral, o contribuinte foi notificado através do Termo de Notificação de Débitos e/ou Documentos, constante às fls. 03.

Após solicitar a dilatação do prazo para impugnação, a empresa atuada apresentou defesa tempestivamente às fls. 561 a 568.

A nobre julgadora singular declarou a nulidade da autuação, arguindo que houve o desrespeito, por parte dos autuantes, às normas contidas no art.24, inciso III da Instrução Normativa n° 33/93. (fls. 572/573).

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária em seu parecer às fls. 580/581, opina no sentido de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação às fls. 582, referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de fraude, por ter o contribuinte "calçado" notas fiscais com o fim de fugir ao pagamento do imposto, irregularidade constatada quando do procedimento relativo à baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda.

Nesse procedimento, que está regulado pela IN 33/93, há que se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, nos termos do art.24, III, "in verbis".

*Art.24 Omissis.*

*III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.*

Dessa forma, deve-se notificar o contribuinte para recolher tributo, porventura devido, ou para apresentar documentos, sem contudo, cominar sanção.

Assim sendo, no Termo de Notificação de Débito e/ou Documentos não poderiam, os agentes do fisco, ter inserido o valor da multa decorrente da aplicação de penalidade.

Depreende-se, pois, que o citado Termo de Notificação não cumpriu a sua finalidade, eis que expedido em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é a notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, face o impedimento dos agentes do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei No. 12.732/97.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO




**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida FRANCISCO MATIAS DE LIMA.

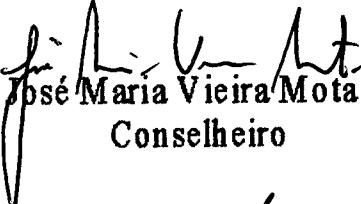
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2000

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

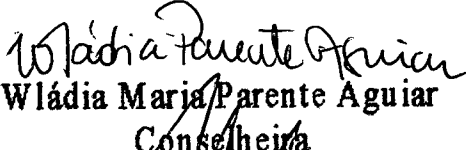
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Relator

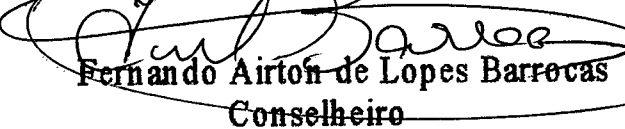
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro


  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

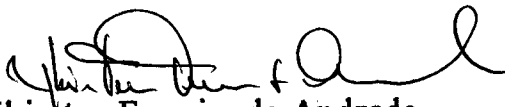
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário